



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1126939-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados R. BOLCONT PROMOCAO LTDA e RAPHAEL PEREIRA BOLCONT.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35562

Apelação nº 1126939-62.2024.8.26.0100

Apelante: Notredame Intermédica Saúde S/A

Apelado: R. Bolcont Promoção Ltda

Comarca: Foro Central Cível- 4ª VC

Magistrado Prolator: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada – Plano de Saúde Coletivo Empresarial - Rescisão Unilateral do Contrato - Cobrança de Prestações (60 dias), a título de aviso prévio, após a notificação da operadora de saúde – Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde- Não se verifica a prática de advocacia predatória – Abusividade da cobrança de aviso prévio - Resolução nº 455 da ANS, de 30/03/2020 que, em cumprimento à determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que anulou o artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da ANS - Cláusula contratual nula em razão da abusividade (art. 51 do CDC). Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1054/1958 que julgou procedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada”, movida por R. Bolcont Promoção Ltda, contra Notredame Intermédica Saúde S/A., *in verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação ajuizada por R. BOLCONT PROMOÇÃO LTDA. contra NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, para tornar definitiva a tutela de urgência, declarando a nulidade da cláusula impugnada e a inexigibilidade do débito. Pelo princípio da causalidade, ficará a ré responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários do patrono do requerente, que ora arbitro em 15% do valor atualizado da causa."

Apela a ré (fls.1961/2014). Ressalta que o

inconformismo autoral quanto ao aviso prévio e a consequente manutenção da assistência médica e das cobranças durante os 60 (sessenta) dias subsequentes à comunicação da rescisão unilateral, imperioso pontuar que tal conduta se encontra de acordo com a legislação da saúde suplementar no País e vem redigida, de forma expressa e clara, em cláusula contratual. A recorrida, por sua vez, age de forma contrária à conduta adotada quando da realização do negócio, pois não deixou de contratar o serviço mesmo tendo ciências das cláusulas contratuais, estas as quais teve todo tempo hábil para leitura, anteriormente ao de formalizar o instrumento em questão, conforme trecho da proposta de adesão acima colacionado. Em caso de discordância às cláusulas contratuais, poderia por bem deixar de contratar o referido plano, podendo ter optado por contratar os serviços com outra operadora de plano de saúde, entretanto, no caso em apreço, seguiu com a contratação dos serviços da agravada. Não se faz razoável que a contratante, após beneficiar-se dos referidos melhores valores, venha descumprir o contrato mediante recusa em arcar com o aviso prévio referente a rescisão unilateral a qual deu causa. Durante o período de aviso prévio, o plano de saúde permanece ativo, podendo todos os serviços contratados serem utilizados sem qualquer infortúnio, caracterizando-se a prestação dos serviços. De forma conclusiva, verifica-se que a conduta do patrono que assinou a inicial e deu prosseguimento aos atos principais do processo enquadra-se no conceito de má-fé processual, razão pela qual sua conduta deve ser apurada por Vossa Excelência, oportunidade em que se requer, desde já, a condenação do mesmo em multa por litigância de má-fé (art. 79, 80, III e IV, e 81, do CPC), honorários (art. 55, da Lei 9.099/95 C.C art. 81, do CPC), e a determinação de expedição de ofício ao respectivo NUMOPEDE para providências cabíveis. Pugna pela reforma da sentença.

Apresentadas as contrarrazões (fls.2259/2286), subiu o recurso.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em identificar se a cláusula contratual, que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato pelo estipulante, é ou não válida, segundo a legislação atual, em se tratando de contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

A priori, importa consignar que não se verifica a indigitada advocacia predatória porquanto resta manifesto o exercício regular de direito da parte autora.

Ademais, a mera repetição de ações não caracteriza conduta irregular, mesmo porque se referem a casos repetitivos, como em voga, em que operadora de saúde insiste na cobrança de “**aviso prévio**”.

Hipótese de aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que presentes os elementos da relação de consumo, sendo a pessoa jurídica equiparada à condição de consumidora, vez que se apresenta, no caso concreto, vulnerável frente ao fornecedor do serviço de seguro saúde, no que a doutrina e jurisprudência entendem por Teoria Finalista Mitigada (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2012).

O enunciado nº 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, com restrição apenas àqueles administrados por entidades de autogestão, o que não se revela a hipótese dos autos, senão, vejamos: “**Aplica se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão**”.

A norma do art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde (ANS), permitia a cobrança de aviso prévio de sessenta dias para a rescisão de planos de saúde privados coletivos por adesão ou empresarial. Confira-se:

Art. 17. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de

assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

O referido dispositivo legal, contudo, fora anulado pelo art. 1º, da RN nº 455, de 30/03/2020, da ANS, em cumprimento à determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, proposta pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - Procon/RJ em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

Art. 1º. Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Destarte, a cláusula contratual que se encontre em desacordo com a RN nº 455, da ANS, em contratos coletivos empresariais de plano de saúde, respaldando a cobrança realizada a título de aviso prévio, deve ser afastada, vez que claramente abusiva diante da nova legislação, na forma do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Essa é a hipótese da **cláusula 22** do negócio jurídico objeto da lide. No caso concreto, a análise minuciosa dos autos demonstra ser incontroverso que o pedido de rescisão do contrato se deu em 29/07/2024 (PROTOCOLO DE CANCELAMENTO: 359.017.2024.07.29.006.610 - fl. 35).

Memo que reconhece a invalidade da cláusula de aviso prévio, a cobrança de fatura subsequente ao pedido de rescisão é abusiva (artigo 51, IV c/c parágrafo 1º, do CDC).

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Destarte, não havendo reparos a serem feitos na sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida mantenho-a pelos fatos e fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, a verba honorária fixada em sentença ora é majorada do percentual de 15% para 17%, nos moldes lá fixados, a teor do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator